



PROCESSO Nº	:	1.416-8/2016
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR	:	ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA
RECORRENTE	:	ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT Nº 5.985 BRUNO DE MELO MIOTTO – OAB/MT Nº 19.512
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela empresa **APCI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.**, por meio de seus Advogados, Drs. Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT nº 5.985) e Bruno de Melo Miotto (OAB/MT nº 19.512), em face do Acórdão nº 91/2018 – PC, proferido no Processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) nº 1.4168/2016, e mantido pelo Acórdão nº 234/2019 – TP (julgamento dos embargos de declaração), que condenou a recorrente a restituir ao erário solidariamente o valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), por suposto superfaturamento ocorrido no Contrato nº 03/2012, com aplicação de multa individual e proporcional de 10% sobre o valor da condenação mencionada, nos seguintes termos:

[...] julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos Contratos nºs 03/2012 e 04/2012, em desfavor da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Laércio Alves Pereira, sendo a empresa contratada ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Anildo José de Miranda e Silva – presidente, neste ato representados pelo procurador Hugo dos Santos Silva, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** ao Sr. Laércio Alves Pereira (CPF nº 650.980.561-87) e à **empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ nº 36.879.070/0001-09) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em razão do superfaturamento no Contrato nº 03/2012, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data fato gerador, qual seja, 5-11-2012;** e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Laércio Alves Pereira e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., para cada um, **a multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário [...]** (grifei)

2. Em suas razões recursais, a recorrente alegou que a constatação de



superfaturamento deve ser desconsiderada, por não haver dolo ou má-fé que acarretasse enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

3. Afirmou que o critério utilizado para constatar o suposto superfaturamento (média saneada) não expressa a realidade do mercado de *software*, cujos preços são definidos por uma média dos valores da região ou dos clientes de porte semelhante.

4. Frisou que a definição de preços de venda leva em conta diversos fatores combinados, dentre os quais destacou as seguintes variáveis:

- 1 – Quantidades de sistemas envolvidos;
- 2 – Complexidade dos sistemas;
- 3 – Quantidade de usuários simultâneos envolvidos em cada um dos sistemas;
- 4 – Volume de dados a serem tratados na conversão e no backup;
- 5 – Quantidade de servidores do órgão;
- 6 – Quantidade de habitantes do Município;
- 7 – Distância da sede do cliente;
- 8 – Quantidade prevista de visitas técnicas preventivas;
- 9 – Quantidade prevista de visitas técnicas corretivas baseadas no histórico dos sistemas envolvidos;
- 10 – Custo dia/técnico (estadia, alimentação, deslocamento);
- 11 – Quantidade de clientes no Município;
- 12 – Custo/fração do custo da sessão do datacenter;
- 13 – Custo das ligações interurbanas, baseado no histórico de ligações para manutenção dos sistemas neste tipo de cliente;
- 14 – Custo proporcional (rateio) do pessoal envolvido na manutenção dos sistemas e,
- 15 – Quantidade de backups a serem disponibilizados ao cliente por ano.

5. Outro fator ressaltado pela recorrente seria o nível de treinamento do pessoal envolvido nas atividades relacionadas à tecnologia da informação.

6. A recorrente afirmou, ainda, que o edital de licitação do Convite nº 001/2012 estabeleceu, em sua Cláusula 3.4.9, o valor de R\$ 47.044.00 (quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais). Dessa forma, entendeu que valores apresentados como preço do serviço que fossem inferiores ao mencionado não poderiam ser considerados sobrepreço.

7. Frisou que, no contrato celebrado, a Cláusula 10ª versa sobre a vinculação ao edital de licitação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

10.1 O presente contrato está vinculado em todos os seus termos ao processo licitatório realizado na modalidade de Convite, e seus respectivos



anexos, bem como à proposta de preços vencedora, que faz parte integrante deste contrato independente de sua transcrição. (grifo original)

8. Ressaltou que a decisão recorrida se mostrou contraditória, pois utilizou como base comparativa apenas valores de contratos celebrados com outros municípios e não demonstrou de forma clara as especificidades de cada contrato.

9. Afirmou que o contrato celebrado, cujo objeto era a prestação de serviços de locação de *software*, totalizou licenças para 23 (vinte e três) usuários, da seguinte forma:

a) Contabilidade pública para 08 (oito) usuários; b) recursos humanos para 1 (um) usuário; c) folha de pagamento para 1 (um) usuário; d) compras e licitações para 10 (dez) usuários; e) controle de patrimônio público para 1 (um) usuário; f) controle de estoque para 1 (um) usuário, e g) controle de frotas e veículos para 1 (um) usuário.

10. Pontuou que a quantidade de sistemas e de usuários eram diferentes nos contratos utilizados de parâmetro pela Secretaria de Controle Externo (Secex) quando da análise da TCO, o que fez surgir um erro grave ao se deduzir como semelhantes os contratos analisados.

11. Ponderou, também, pela necessidade de se utilizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na análise do caso concreto.

12. Por fim, requereu: a) o conhecimento do recurso interposto; b) o provimento do recurso no sentido de reformar o acórdão recorrido, afastando-se as sanções de ressarcimento e multa, em razão da manifesta ausência de superfaturamento no Contrato nº 03/2012; e, c) na hipótese de se manterem as sanções, que estas sejam reduzidas em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

13. Após analisar o recurso interposto, a Secex de Contratações Públicas (Secex) concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento integral, retirando-se a determinação de restituição no valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) aos cofres públicos municipais, referente ao achado nº 2, constante do Acórdão nº 91/2018 - PC, bem como excluindo a multa mencionada na decisão, de 10% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, também proveniente do achado nº 2.



14. Além disso, manifestou-se pela exclusão do achado nº 1 do relatório técnico preliminar, tendo em vista o aproveitamento da análise recursal feita para o achado nº 2.

15. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o entendimento técnico, manifestou-se, por meio do **Parecer de nº 852/2020**, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de **conhecer** do recurso interposto e, **no mérito, dar-lhe provimento**, reformando os Acórdãos nº 91/2018 – PC e nº 234/2019-TP, para que sejam afastadas a determinação de restituição aos cofres públicos, a aplicação de multa e a irregularidade do achado de nº 1.

16. Por fim, o MPC opinou pelo julgamento da regularidade da Tomada de Contas Especial, ante a ausência de comprovação de dano ao erário.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do - TCE/MT.